

AUTOS N. 1633/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Jenner Francisco Barion Araújo** em face de **Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A.**

Relata, em síntese, que celebrou contrato de seguro do automóvel discriminado na inicial com a ré, com cobertura de casco equivalente a 110% da tabela FIPE, danos materiais até R\$ 50.000,00 e danos morais até R\$ 10.000,00. Refere que após ter o veículo roubado em 14.6.2009, a seguradora ré injustificadamente vem retardando o pagamento da indenização respectiva, o que lhe acarretou várias despesas com alugueis de veículos e contratação de advogado, além de abalo psicológico. Diante disso, requer seja a ré condenada a lhe pagar a indenização securitária correspondente a 110% da tabela FIPE (R\$ 58.693,80), bem como a compensar os danos materiais no valor de R\$ 7.870,00 e o abalo moral em quantia a ser arbitrada por este juízo.

Juntou documentos (fls. 09-55).

Citada, a ré contestou a demanda (fls. 83-115). Arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, suscita exceção de contrato não cumprido, eis que o autor não teria apresentado a documentação necessária para a regulamentação do sinistro (prova da liberação do gravame de arrendamento mercantil que havia sobre o automóvel segurado, além de outros documentos previstos no manual do segurado). Sustenta que não houve negativa de pagamento. Diz que há expressa exclusão contratual de cobertura de danos emergentes, assim como inexistem danos morais indenizáveis. Salienta que apenas exerceu seu regular direito de apurar devidamente o sinistro. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 174-178), as partes pediram o julgamento antecipado da lide.

A parte autora informou que a ré quitou integralmente o valor da cobertura do veículo (R\$ 58.693,80), insistindo, contudo, no ressarcimento da correção monetária, juros de mora, bem assim dos danos materiais e morais pleiteados na inicial.

Os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Como relatado, trata-se de ação de cobrança de indenização securitária c/c pedido de compensação por danos materiais e morais.

2. Rejeito a preliminar de carência da ação.

Alegou-se na inicial que a ré retardou o pagamento da indenização. Disso teriam decorrido prejuízos materiais e abalo psicológico ao segurado.

Ora, saber se a conduta da seguradora na fase administrativa foi ou não lícita constitui o próprio fundo de direito. Noutras palavras, a veracidade ou não dos fatos afirmados na inicial e as consequências jurídicas que deles possam irradiar constituem questões de mérito. A presença das condições de ação deve ser aferida **in statu assertionis**, ou seja, de acordo com a narração contida na inicial. Não cabe avançar sobre o tema de fundo, confundindo-o com matérias processuais.

Confira-se julgado da Terceira Turma do STJ: *"(....) Apenas a ilegitimidade de partes, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido permitem o juízo de **carência da ação**. Tais requisitos devem ser constatados **in status assertionis**, isto é, segundo aquilo que foi alegado na inicial, não estando demonstrados na hipótese"* (REsp. n. 818.603/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 19.8.2008, DJ de 3.9.2008).

Daí a rejeição da preliminar.

3. No mérito, verifica-se que a questão central a ser enfrentada prende-se em saber se o demandante, culposamente, se omitiu em entregar à ré os documentos necessários à regulação do sinistro.

Examinemos o ponto.

É fato incontroverso nos autos que o veículo segurado estava em nome de terceiro (Tractor Power - Comércio de Peças para Tratores Ltda), com restrição de arrendamento mercantil em favor do Banco Finasa.

Ora, se assim é, parece inquestionável ser lícita a conduta da seguradora de somente realizar a cobertura pactuada na apólice após apresentada pelo segurado documentação comprobatória de um desses fatos: a) de que houve a quitação do contrato de arrendamento mercantil, estando autorizado pela arrendadora a receber a indenização securitária; b) de que, estando quitadas as parcelas do leasing, a empresa arrendatária Tractor Power o autorizava a receber a indenização; e c) caso houvesse parcelas em aberto junto à arrendadora, juntar o boleto para que, com a indenização do seguro, fosse quitado o saldo devedor contratual.

Afinal, é elementar que, para pagar bem, o segurador deve fazê-lo à pessoa que efetivamente demonstrar ser proprietário da coisa.

A propósito, consta do manual do segurado - que o autor não nega ter recebido - o seguinte:

“Documentação Necessária.

Para o pagamento da indenização, o segurado deverá apresentar documentação que comprove os direitos de propriedade do segurado sobre o veículo sinistrado, livre e desembaraçado de qualquer ônus.

(...).

Prazo para a Liquidação do Sinistro.

O pagamento da indenização será efetuado no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis e máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da entrega de todos os documentos previstos, listados no capítulo Documentos Necessários para Liquidação do Sinistro” (fls. 158).

No caso, o autor não ministrou prova - **até porque requereu o julgamento o antecipado da lide (fls. 185)** - de quando remeteu à ré os documentos necessários à liquidação do sinistro. Basta ver que a documentação juntada com a inicial é insuficiente para comprovar a liberação da restrição que gravava o veículo. Corroboram essa conclusão as correspondências eletrônicas transcritas na contestação, cujo conteúdo não foi impugnado pelo autor: delas se extrai que a seguradora até então sequer tinha recebido o boleto bancário para quitação do leasing junto ao Banco Finasa (arrendadora). Muito menos constava prova de que o segurado autorizara o pagamento da indenização em favor da Tractor Power (arrendatária), a quem, ao fim e ao cabo, acabou sendo creditado o valor de parte da indenização (fls. 181).

Em conclusão, cumpria ao requerente ter demonstrado a tempestiva remessa de todos os documentos necessários à liquidação do sinistro. Em especial aqueles referentes à liberação do gravame do arrendamento mercantil e à autorização da empresa arrendatária para o recebimento da indenização. Não sendo essa prova produzida - pois, volta-se a insistir, o autor pediu o julgamento antecipado -, só resta considerar tempestivos os pagamentos realizados pela ré em 22.9.2009 (R\$ 48.369,74 - fls. 181) e em 15.1.2010 (R\$ 10.324,06 - fls. 186).

Aplicável ao caso, portanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)"* (in Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

Improcedentes, assim, os pedido de pagamento complementar de correção monetária e juros de mora, bem assim de reparação dos prejuízos materiais e do abalo moral. Afinal, não

havendo prova nos autos de que o atraso no adimplemento da obrigação possa ser imputável à seguradora, não lhe cabe indenizar os danos daí resultantes.

4. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários, que fixo em R\$ 1.500,00.

P.R.I.

Londrina, 2 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito